



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.771-A, DE 2022

(Do Sr. Filipe Barros)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para a permitir a inclusão de taxistas e cooperativas de táxis em cadastro do Ministério do Turismo; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BIBO NUNES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. FILIPE BARROS)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para a permitir a inclusão de taxistas e cooperativas de táxis em cadastro do Ministério do Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para a permitir a inclusão de taxistas e de cooperativas de táxis em cadastro do Ministério do Turismo.

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 21

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as pessoas jurídicas que prestem os seguintes serviços:

.....

IX – taxistas regularmente inscritos nos municípios

X – cooperativas de táxis”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A motivação da presente proposição se deve a concretas dificuldades com que cooperativas de táxis do Estado do Paraná tiveram para se inscreverem no Cadastur, cadastro do Ministério do Turismo previsto na Lei 11.771/2008 que tem o objetivo de ordenar, formalizar e legalizar prestadores de serviços turísticos.

No caso concreto motivador deste projeto de lei, a solicitação de cadastramento de uma cooperativa de táxi foi negada pelo Ministério do Turismo, dada a falta de previsão legal para a efetivação do referido cadastro (Cadastur). Há, de fato, previsão legal de que transportadores turísticos devam se inscrever no Cadastur, entretanto, a definição de



transportadores turísticos supostamente não englobaria os serviços prestados por taxistas, tendo em vista não ser um serviço com fim exclusivamente turístico.

Ocorre que o art. 21 da Lei 11.771/2008 prevê a possibilidade de que ofertantes de serviços não exclusivamente turísticos se inscrevam no Cadastur como restaurantes, casas de espetáculos e locadoras de veículos. Ora, não nos parece fazer sentido que uma locadora de veículo possa se inscrever no Cadastur, mas uma cooperativa de táxi e taxistas regularmente inscritos como permissionários ou autorizatários não possam. Entendemos que ambos não prestam serviços exclusivamente turísticos, mas são, sem dúvida, prestadores com alta relevância na execução eventual de serviços turísticos. De forma que tanto a um quanto a outro a inscrição no Cadastur ou outro serviço que porventura o substitua ou sobreponha deve, sim, ser franqueada.

A Lei nº 12.974/2014 estabelece em seu art. 4º que as agências de turismo sem caráter privativo poderão exercer o transporte turístico de superfície, ou seja, os taxistas são fundamentais na complementariedade dos serviços de transporte turístico.

A inscrição no Cadastur, além de legitimar e dar visibilidade ao cadastrado, permite o acesso a crédito disponibilizado por meio do Ministério do Turismo, bem como agentes financeiros como Agências de Fomento. A atividade de taxistas é fundamental para garantir a mobilidade turística da chamada “última milha” e, portanto, deve contar com todo o apoio público para a sua ampliação e manutenção e o presente Projeto de Lei corrige esta injusta omissão da Lei 11.771/2008.

Ressalte-se que o próprio Ministério do Turismo, mediante requerimento apresentado pelo autor desse Projeto de Lei, encaminhou seu posicionamento favorável a inclusão das cooperativas de táxi na pasta do Turismo Federal.

Mediante o exposto, contamos com a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação da proposição, uma demanda justa que certamente beneficiará os taxistas em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado FILIPE BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I
Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

.....

.....

LEI Nº 12.974, DE 15 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As Agências de Turismo poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

I - obtenção e legalização de documentos para viajantes;

II - transporte turístico de superfície;

III - desembarço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;

IV - intermediação remunerada de serviços de carga aérea e terrestre;

V - intermediação remunerada na reserva e contratação de hospedagem e na locação de veículos;

VI - intermediação remunerada na reserva e venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;

VII - (VETADO);

VIII - representação de empresa transportadora, de meios de hospedagem e de outras empresas fornecedoras de serviços turísticos;

IX - assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;

X - venda comissionada ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

XI - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

XII - outros serviços de interesse de viajantes.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as Agências de Turismo classificam-se nas 2 (duas) categorias abaixo, conforme os serviços que estejam habilitadas a prestar:

I - Agências de Viagens; e

II - Agências de Viagens e Turismo.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2022

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para a permitir a inclusão de taxistas e cooperativas de táxis em cadastro do Ministério do Turismo.

Autor: Deputado FILIPE BARROS
Relator: Deputado BIBO NUNES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.771/22, de autoria do nobre Deputado Filipe Barros, altera a Lei nº 11.771, de 17/09/08 (Lei Geral do Turismo), para a permitir a inclusão de taxistas e de cooperativas de táxis em cadastro do Ministério do Turismo. Para tanto: **(i)** substitui no *caput* do parágrafo único do art. 21 da Lei a expressão “sociedades empresárias” pela expressão “pessoas jurídicas” para se referir aos entes que poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo; e **(ii)** acrescenta os incisos IX e X ao mesmo dispositivo da mencionada Lei, incluindo os taxistas regularmente inscritos nos municípios e as cooperativas de táxi entre as pessoas jurídicas assim autorizadas.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a definição de transportadoras turísticas, para fins de possibilidade de cadastramento no Ministério do Turismo, nos termos do art. 21 da supracitada Lei, não engloba os serviços prestados por taxistas, com a justificativa de não se tratar de um serviço com fim exclusivamente turístico. A seu ver, porém, trata-se de inconsistência, dado que o mesmo dispositivo legal admite que



restaurantes, cafeterias, bares e similares sejam cadastrados, mesmo não tendo finalidade apenas turística.

Adicionalmente, o Autor ressalta que o art. 4º, II, da Lei nº 12.974, de 15/05/14, permite às agências de turismo sem caráter privativo exercer o transporte turístico de superfície. Desta forma, em seu ponto de vista, os taxistas são fundamentais na complementaridade dos serviços de transporte turístico. O Parlamentar lembra ainda, que a inscrição no cadastro do Ministério do Turismo, além de legitimar e dar visibilidade ao cadastrado, permite o acesso a crédito disponibilizado pela Pasta, bem como por agentes financiadores, como Agências de Fomento.

O Projeto de Lei nº 2.771/22 foi distribuído em 07/12/22, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 12/12/22, recebemos, em 20/04/23, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O parágrafo único da Lei Geral do Turismo permite o cadastramento no Ministério do Turismo de diversas seguintes sociedades empresárias voltadas ao setor, permitindo acessos a políticas públicas, bem como a prática de suas atividades.



Como se pode perceber, não se incluem nesse rol os taxistas e as cooperativas de táxi, lacuna que se nos afigura inexplicável, dada a evidente participação desses profissionais no transporte de turistas de lazer e de negócios em deslocamentos urbanos e interurbanos personalizados. O projeto sob exame busca equipará-los aos estabelecimentos que estão autorizados a ser cadastrados no Ministério do Turismo.

A matéria parece-nos meritória. Nessa atividade, os profissionais prestam inestimável serviço aos visitantes, conduzindo-os em segurança a destinos que, na maior parte dos casos, lhes são desconhecidos. Contribuem, ainda, para informar os passageiros sobre os atrativos turísticos da cidade e as tradições e o modo de vida da população local. São, portanto, participantes efetivos da cadeia de serviços turísticos, tanto quanto os estabelecimentos contemplados na legislação.

Obviamente, nem todos os taxistas estão, todo o tempo, a serviço apenas de turistas. Este aspecto não pode, entretanto, servir de pretexto para alijá-los da possibilidade de cadastramento. Afinal, tampouco os restaurantes, as cafeteria, os bares e similares atendem, todo o tempo, apenas turistas e mesmo assim é permitido o cadastramento no Ministério do Turismo.

O projeto em análise promove, ainda, alteração no *caput* do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.771/08, substituindo a expressão “sociedades empresárias” pela expressão “pessoas jurídicas”. Estamos de acordo também com essa modificação. Com efeito, sociedade empresária consiste na união de duas ou mais pessoas com um interesse comum para exercer uma atividade. Assim, um taxista, individualmente, não pode ser considerado uma sociedade empresária, cabendo, portanto, a designação mais geral de pessoa jurídica.

Deve-se observar, porém, que só é pessoa jurídica o taxista que for enquadrado na condição de microempreendedor individual (MEI), nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Esta é uma opção que lhe é facultada, na medida em que o serviço de táxi está incluído na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, com o



código 4923-0/01. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda à proposição, por meio da qual se explicita aquela restrição.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.771, de 2022, com a emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BIBO NUNES
Relator



* C D 2 3 7 5 3 5 7 9 0 5 0 0 *

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2022

Apresentação: 29/05/2023 10:49:16.053 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 2771/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para a permitir a inclusão de taxistas e cooperativas de táxis em cadastro do Ministério do Turismo.

EMENDA

Dê-se, no art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação ao inciso IX do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

“IX – taxistas regularmente inscritos nos municípios na condição de microempreendedor individual (MEI), nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e”

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado BIBO NUNES
Relator

2023_6151



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mt.leg.br/CD237535790500>



LexEdit
* C D 2 3 7 5 3 5 7 9 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.771/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bibo Nunes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Romero Rodrigues - Presidente, Ana Paula Leão, Hercílio Coelho Diniz, Jorge Goetten, Keniston Braga, Marco Brasil, Paulo Azi, Robinson Faria, Washington Quaquá, Yury do Paredão, Bacelar, Bibo Nunes, Coronel Telhada, Fabio Reis, Paulinho Freire e Pedro Lucas Fernandes.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 14/06/2023 17:42:53.527 - CTUR
PAR 1 CTUR => PL 2771/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23858006000012>

EMENDA N° 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI N° 2.771, DE 2022

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para a permitir a inclusão de taxistas e cooperativas de táxis em cadastro do Ministério do Turismo.

EMENDA N° 1

Dê-se, no art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação ao inciso IX do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

“IX – taxistas regularmente inscritos nos municípios na condição de microempreendedor individual (MEI), nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e”

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 2 3 6 7 2 7 0 5 4 2 0 0 *

